



**PROCESSO:** 1.053.924  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG  
**EXERCÍCIO:** 2018

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa, na qual relata possíveis irregularidades quanto a destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG.

O Conselheiro Presidente, fl. 25, recebeu a documentação, fls. 01/22, como denúncia e determinou sua autuação e distribuição ao relator que, no despacho de fl. 27, determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise.

A Unidade Técnica elaborou o relatório técnico, fls. 235/243. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que em manifestação preliminar opinou pela citação do Sr. Miguel Belmiro de Souza Junior – Prefeito Municipal, fls. 244/245.

Em cumprimento ao despacho de fl. 246, o responsável foi devidamente citado, fls. 247/248, e apresentou defesa, às fls. 251/258 e às fls. 262/269, tendo os autos sido encaminhados para análise a esta Unidade Técnica.

## II – ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com o relatório técnico, às fls. 235/242, foram apontadas as irregularidades, abaixo relacionadas, que serão analisadas a par dos argumentos e documentação de fls. 251/258:

### 1) Custeio de despesas com a realização de eventos de cunho religioso

Às fls. 235/238, concluiu-se, em síntese, que o auxílio financeiro realizado pelo Município de Além Paraíba/MG, à 15ª Festa do Milho, configura flagrante subvenção, em afronta ao art. 19, inciso I, da Constituição da República.

Às fls. 251/253, o responsável apresentou as seguintes alegações:

(...)

1 – Inicialmente, é preciso que se registre que o Município de Além Paraíba, conta com cerca de 35.000 habitantes, tratando-se assim, de um pequeno Município, onde a receita base para administrar suas despesas são os repasses de FPM (Governo

Federal) e ICMS (Estado), não sendo possível assim atender as necessidades das Políticas Sociais, sem o apoio das Entidades que também se preocupam com a carência dos pobres e necessitados.

Por isto, este Administrador vislumbrando a possibilidade de suprir as necessidades de crianças carentes nos bairros de periferia da cidade (Goiabal e Terra do Santo), através da Igreja Metodista, que lhe apresentou o Projeto “Fábrica de Sonhos” onde a Entidade Religiosa iria arcar com a maior parte dos recursos (R\$45.000,00) conforme o Plano de Trabalho de fls., não titubeou em realizar a parceria, pela nobreza de sua finalidade, reconhecida por toda a população alemparaibana, **com exceção da Denunciante**, por motivos óbvios.

O balizamento para a realização da Parceria, foi exatamente a Lei do Marco Regulatório, de vigência recente para as parcerias realizadas entre as entidades sem fins lucrativos e o Órgão Públicos (Lei nº 13.019/2014, com vigência a partir do exercício de 2017).

## 2 – Das arguições de Defesa

(...)

**2.1** – Num primeiro momento, cumpre-nos observar que está explícito no Plano de Trabalho da Parceria, que o objeto da mesma não foi o evento religioso “Festa do Milho”, mas a aquisição do **maquinário para a fabricação do leite para as crianças carentes dos bairros periféricos do Município**.

Trata-se claramente, de duas situações distintas, de um lado, um parceiro realiza um evento religioso, cujo resultado financeiro seria aplicado na finalidade social, sem qualquer menção, em momento algum, de que o Município estivesse participando dos festejos e de outro lado, a Administração Municipal, **destinando os recursos para a aquisição da máquina de fabricação de leite, no projeto “FÁBRICA DOS SONHOS”**.

O que ocorreu, foi que pelas dificuldades financeiras para a montagem do evento religioso, a Administração Municipal, ao invés de contribuir diretamente para a aquisição da máquina do projeto, forneceu os recursos em forma de pagamento de despesa do evento, que lá na frente, foram utilizados na finalidade da parceria, ou seja, pagou a **conta de luz** (R\$2.999,52) e arcou com a obrigação de pagar o **show artístico** (R\$15.000,00).

Dessa forma, não se pode dizer que a Administração Municipal contribuiu para um evento religioso, quando comprovado está, qual a **finalidade** na aplicação do Recurso Público, a qual foi previamente estabelecida e é comprovada com robustez pelos comprovantes dos autos.

De se ressaltar, que a Lei do Marco Regulatório, não disciplina a forma em que se dará a parceria, mas as suas condições e **finalidades**, e, com a devida vênia, *“in casu”*, a finalidade foi previamente estabelecida, sendo a sua execução na forma descrita, a qual não encontra vedação legal.

Com efeito, é preciso que se analise, separadamente, se a finalidade da parceria está em sintonia com a norma legal e se sua execução financeira teria transgredido, por sua forma, algum dispositivo legal e se isso não ocorreu, não há por que, entender que a Parceria, em sua essência, deve ser considerada ilegal, quando há previsão de sua celebração com instituições religiosas com finalidades sociais, com previsão no Texto Constitucional e na própria Lei nº 13.019/2014 (art. 2º, inciso I, alínea “c”).

Aliás, é o próprio Relatório objurgado que nos demonstra esta assertiva, através de reiterados julgados dessa Corte de Contas, explicitando a **DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS** e não sua forma, a aplicação dos recursos em projeto de caráter assistencial ou cultural, reconhecendo também, a relevância do Projeto Social objeto de Parceria.

Por isto, não se pode entender, que a **aplicação dos recursos** do Município, tenha sido para a Festa Religiosa, como fez entender o Relatório impugnado, existindo comprovadamente, dois empreendimentos, a Festa do Milho, de conotação religiosa, da qual o **Município não participou e nem foi parceiro**, adiantou recursos que se adiantavam a uma parceria com finalidade social, pré-estabelecida e



que foi concretizada, já com a aquisição dos equipamentos da máquina de fabricação de leite de soja (doc. Incluso).  
(...)

## Análise

Inicialmente, cabe informar que o valor do auxílio financeiro realizado pelo Município de Além Paraíba/MG, à 15ª Festa do Milho, relatório à fl. 238, “no valor total de R\$15.000,00, arcando com as despesas de energia no valor de R\$ 3.000,00 e com a contratação de um show artístico no valor de R\$13.000,00, configura flagrante subvenção, em afronta ao art. 19, I, CF/88”, encontra-se incorreto uma vez que o valor total correto é R\$18.000,00, assim discriminado: R\$2.999,52 para a conta de luz e R\$15.000,00 para o show artístico.

Tendo em vista a alegação do responsável de “O que ocorreu, foi que pelas dificuldades financeiras para a montagem do evento religioso, a Administração Municipal, ao invés de contribuir diretamente para a aquisição da máquina do projeto, forneceu os recursos em forma de pagamento de despesa do evento, que lá na frente, foram utilizados na finalidade da parceria, ou seja, pagou a **conta de luz** (R\$2.999,52) e arcou com a obrigação de pagar o **show artístico** (R\$15.000,00).”, entende-se que trata de destinação de recursos públicos para realização de evento religioso que fere o art. 19, inciso I, da Constituição da República, conforme relatório.

Ainda alega que mesmo “a possibilidade de suprir as necessidades de crianças carentes nos bairros de periferia da cidade (Goiabal e Terra do Santo), através da Igreja Metodista, que lhe apresentou o Projeto “Fábrica de Sonhos” onde a Entidade Religiosa iria arcar com a maior parte dos recursos (R\$45.000,00)”, não elimina a ilegalidade, nada significando diante da inconstitucionalidade se o evento é de crença religiosa.

Quanto a afirmação do responsável de que “adiantou recursos que se adiantavam a uma parceria com finalidade social, pré-estabelecida e que foi concretizada, já com a aquisição dos equipamentos da máquina de fabricação de leite de soja”, ou seja, antecipação de pagamento, entende-se importante registrar a FUNDAMENTAÇÃO DA ON 37/2011, disponível em <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Normativa-372011-CGU.pdf>, acesso em 27/11/2019:

(...)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente será possível mediante a presença das seguintes condições: previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, interesse público devidamente

demonstrado e a apresentação de cautelas e garantias, o que deverá ser observado pelo gestor, na hipótese da presente avença se concretizar. Senão vejamos:

[RELATÓRIO]

(...)

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

(...)

53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

(...)

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado.

[ACORDÃO]

9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas:

(...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados, especificamente os relativos ao Projovem, caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, as 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ª C);

(...)

De tal modo, tem-se que o pagamento antecipado é admitido apenas em condições especiais e excepcionalíssimas, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

Decerto que o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

(...)

Vale registrar também o entendimento deste Tribunal, conforme a seguinte ementa de consulta respondida:

Nº da Consulta 788.114 Município.

Contratação de produtora de eventos culturais. Despesa. Antecipação de parcela do pagamento. Possibilidade, desde que redunde em desconto no valor a ser dispendido, esteja prevista no instrumento convocatório, no termo de contrato e haja prestação de garantia por parte do contratado.

No caso em exame, verifica-se a antecipação de recursos não se encaixa nas condições excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

Assim, permanece a irregularidade, eis que as alegações apresentadas pelo responsável não foram capazes de eliminar o apontamento.

## **2) Da parceria celebrada nos termos da Lei nº 13.019/2014**

No relatório às fls. 238/240v foram apontadas algumas irregularidades, abaixo relacionadas, quanto a parceria celebrada entre o Município de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista por meio do Termo de Cooperação nº 005/2018:

### **1) Ausência do edital do Chamamento Público**

Às fls. 238v/239v foi considerado irregular ausência do edital do chamamento público, em síntese, pois tanto o Termo de Colaboração quanto o Termo de Fomento somente poderão ser celebrados após escolha da Organização da Sociedade Civil parceira mediante realização de edital de chamamento público e de processo de seleção que estejam pautados em critérios que obedeçam à Lei nº 13.019/14.

O responsável, fl. 253, apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...)

Com a devida *vênia*, permitimo-nos discordar de tal entendimento uma vez que o artigo 30 e seguintes da Lei nº 13.019/2014 dispõe que a Administração Pública poderá dispensar a realização de Chamamento Público (art. 30, caput) e que será considerada inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria (art. 31), cabendo-se aplicar a alternativa da parte final do artigo “ou se as metas somente puderem serem atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:” com os incisos I e II em outra situação de parceria.

Releva-se em dizer que, “*in casu*” não havia perspectiva de competição uma que se tratava de um projeto singular de criação da entidade beneficiária Igreja Metodista, que seria realizado em local específico, onde já possuía inclusive o respectivo imóvel para sua instalação, o que vem a traduzir a natureza singular do objeto da parceria.

Daí porque, não se tratava de subvenção e nem da necessidade da existência de lei específica frente às disposições da Lei 13.019/2014, cabendo-se ressaltar que a despesa teve dotação orçamentária própria no orçamento municipal vigente, conforme pode ser constatado na cláusula quarta do Termo de Fomento.

Com isto, entendeu-se pela dispensa de Chamamento Público, cuja justificativa foi devidamente publicada conforme consta à fl. 73 do MROSC.

(...)

### Análise

A celebração de uma parceria é formada por várias fases. Dentre elas, a proposta e a execução do objeto. A regra é que se realize Chamamento Público com a finalidade de divulgar a possibilidade de repasse de verbas a outras entidades que demonstrem interesse e apresentem Planos de Trabalho que atendam ao interesse público, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 23 e seg. da Lei nº 13.019/2014.

Por outro lado, há casos em que a própria lei exclui de sua aplicação, como o art. 3º, art. 29, art. 30 (dispensa de chamamento) e art. 31 (inexigibilidade de chamamento).

Vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 13.019/2014:

(...)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política

O artigo 31 da Lei 13.019/2014, como exceção à regra do chamamento público, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da

Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)  
(...)

No caso em exame, responsável alegou que “*não havia perspectiva de competição uma que se tratava de um projeto singular de criação da entidade beneficiária Igreja Metodista, que seria realizado em local específico, onde já possuía inclusive o respectivo imóvel para sua instalação, o que vem a traduzir a natureza singular do objeto da parceria.*”, ou seja, considerou inexigível o chamamento de competição entre as organizações da sociedade civil devido à natureza singular do objeto da parceria, conforme art. 31, caput, da referida Lei.

Entretanto, entende-se que o objeto da parceria “*compra de uma máquina “Vaca Mecânica” para fabricação de leite de soja para o atendimento a princípio no Bairro Goiabal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social*”, não se traduz em natureza singular uma vez que que “*a singularidade se caracteriza pela previsibilidade ou não do resultado da execução. Será considerado singular o serviço cujo resultado de sua execução não puder ser antevisto pelo contratante. Não se confunde o resultado da forma de execução. Mesmo podendo ser realizado por diferentes metodologias (formas), se o resultado for previsível, não restará caracterizada a singularidade.*” (Trecho do artigo “O conceito de singularidade na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de técnicos especializados: uma nova proposta, de Luiz Claudio de Azevedo Chaves), portanto, aponta-se pela permanência da irregularidade.

**2) Ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba**

No relatório, fl. 240, considerou-se irregular a ausência nos autos da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento nº 005/2018 com a Prefeitura Municipal de Além, em desacordo com o art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

À fl. 255 o responsável informou que “*a certidão negativa a que se refere a impugnação se acha no Processo do MROSC à fl. 45 do referido processo*”.

### Análise

Após compulsar os autos, informa-se que não foi localizada à fl. 45 do referido processo do MROSC, portanto, aponta-se pela permanência desta irregularidade bem como das outras irregularidades diante da ausência de manifestação do responsável.

### 3) Ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como o gestor

No relatório, fl. 240, apontou a ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como do gestor da parceria em desacordo com o inciso V - “g” e “h” do art. 35 da Lei 13.0019/2014.

À fl. 254, o responsável informou quanto a portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas que *“a ausência da referida portaria no processo, com a devida vênia, não poderia constituir uma irregularidade a partir do momento em que seu relatório ao analisar o plano de trabalho (fl. 71 do MROSC) menciona a referida Portaria Municipal nº 455, de 28/12/2017.*

Quanto a certidão designando o gestor da parceria informou que *“optou-se em delegar tal função à própria comissão de seleção, avaliação, monitoramento e prestação de contas”.*

### Análise

Importante apresentar o papel do gestor da parceria e da Comissão de Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas de acordo com trecho extraído do Manual sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Governo, Outubro 2017, Volume 1 e Edição 1:

(...)

#### Gestor da Parceria

Em primeiro lugar, devemos ter clareza sobre quem é o gestor e o papel que deve exercer.

**O gestor é o agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio do Termo de Colaboração ou de Fomento. Deve ser designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo a designação ocorrer no extrato da parceria.**

O gestor deve observar as orientações do administrador público para cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019/2014. E quais são elas?

- Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria.
- Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.

- Analisar o relatório de monitoramento e a prestação de contas anual e produzir o relatório técnico de monitoramento e avaliação, observado o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto nº 47.132/2017.
- Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação.
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

(...)

**Comissão de Monitoramento e Avaliação**

Em uma instância diferente da do gestor, figura a Comissão de Monitoramento e Avaliação.

**A Comissão de Monitoramento e Avaliação é o órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias, firmadas por meio de Termos de Colaboração ou de Fomento, entre OSCs e OEEP.**

Assim como o gestor, a Comissão deve ser imbuída desse papel por meio de ato publicado em meio oficial de comunicação. Há que se respeitar, também, o normativo que prediz a necessidade de ser composta por ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação é responsável pela verificação dos resultados do conjunto das parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, de padronização de objetos, custos e parâmetros e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, competindo-lhe a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação. Ela deve participar de reuniões periódicas, a fim de avaliar o conjunto das parcerias por meio da análise quantitativa dos instrumentos celebrados pelo OEEP, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas anuais apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil e, quando houver, os relatórios de visita técnica in loco, os resultados das pesquisas de satisfação e os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria.

(...)

**Em respeito à segregação de funções, os membros da comissão de monitoramento e avaliação não devem ser gestores de parceria. (Grifo nosso)**

Compulsando os autos verifica-se que na Avaliação da Proposta de Parceria, fl. 71 (fl. 71 do MROSC), consta o número da Portaria Municipal nº 455 de 28/12/2017 que constitui a Comissão, conforme alegou o responsável, mas não consta dos autos cópia da referida Portaria, portanto, entende-se pela permanência desta irregularidade tendo em vista a necessidade de verificar o normativo que prediz a necessidade da Comissão ser composta por ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública de acordo com o art. 2º, inciso X da Lei nº 13.019/2014.

Quanto ao ato para designação do gestor da parceria não pode ser delegada “*tal função à própria comissão de seleção, avaliação, monitoramento e prestação de contas*”, pois em respeito à segregação de funções, os membros da comissão de monitoramento e avaliação não devem ser gestores de parceria.

Portanto, considera-se irregular a ausência da cópia da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como do gestor.

#### **4) Insuficiência do Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação**

No relatório, fl. 240, apontou que a referida Comissão não manifestou de forma expressa, ou seja, de forma clara e explícita, conforme o inciso V, do art. 35 da Lei 1.019/2014, a respeito do mérito da proposta em conformidade com a modalidade da parceria adotada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, da viabilidade da execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria assim como os procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, assim, considerou insuficiente o Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação, fl. 71.

À fl. 254, o responsável informou que *“depreendendo-se, no entanto que o teor da avaliação levada a efeito, em resumo, demonstra aprovação de todos aqueles itens, tendo inclusive havido a observação quanto às pendências mencionadas (art. 71 do MROSC)”*.

#### **Análise**

Em que pese a alegação do responsável de que o teor da avaliação demonstra aprovação de todos os itens bem como aponta algumas pendências entende-se que a avaliação da Comissão quanto ao Plano de Trabalho, conforme avaliação a fl. 71, é documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou atividade, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, devendo ser elaborada em conformidade com a legislação, assim, entende-se pela permanência desta irregularidade.

#### **5) Ausência de número da Minuta de Termo de Fomento**

À fl. 241, apontou-se que a Minuta de Termo de Fomento não possui número e no preâmbulo utiliza as expressões CONVÊNIO E CONVENIENTE que não se aplicam ao referido Termo.

O responsável, fl. 255, informou que no que se refere à numeração no termo de convênio e às expressões à parte *“por se tratar de uma irregularidade formal, entendemos, com a devida vênia, que não tem substância para invalidar o procedimento”*.

## Análise

Importante mencionar manifestação de Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 486), sobre o necessário formalismo dos procedimentos licitatórios, que assim lecionou:

(...)

Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizados sequencialmente (‘autos’). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstituindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).

(...)

Embora o responsável alegue que se trata de uma irregularidade formal que não tem substância para invalidar o procedimento, entende-se que não se trata de mero formalismo pois nos processos há a necessidade de identificar e citar os documentos de maneira correta a fim de possibilitar o exame da evolução do procedimento.

No caso em exame, Termo de Fomento sem número, utilização de expressões que não compõem o documento, dentre outras irregularidades, tornam o processo confuso e desorganizado não assegurando a legalidade do procedimento, portanto, aponta-se pela permanência da irregularidade.

### 3) Dos procedimentos licitatórios

O relatório, fls. 240v/241, apontou as irregularidades, abaixo relacionadas, quanto aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Além Paraíba:

**1) Ausência de fundamento necessário para a contratação do DJ PV por meio de inexigibilidade conforme o art. 25, III da Lei 8.666/93 e**

**2) Ausência do contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação**

À fl. 241/241 apontou-se, em síntese, que a contratação do DJ PV por meio do processo nº 79/2018 – Inexigibilidade nº 0005/2018 que tem por objeto a “*contratação do artista DJ Pv, através de seu representante PROMOV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, (...), para animação da 15ª Festa do Milho, (...), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)*” encontra-se irregular devido à ausência de fundamentação legal.

Apontou-se ainda que não consta dos autos o contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV, bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação.

Às fls. 255/256 o responsável apresentou as seguintes informações:

(...)

Como já exposto, diante da preestabelecida condição de que a contribuição financeira do município para o Projeto Social da beneficiária na construção da “Fábrica dos Sonhos” seria feita através do pagamento da conta de luz e um show artístico do evento realizado exclusivamente pela beneficiária, Igreja Metodista, e não diretamente na compra dos equipamentos que no Plano de Trabalho tem o valor de R\$35.000, 00 (trinta e cinco mil), instaurou-se um processo licitatório tão somente para se dar legalidade à despesa.

Neste processo licitatório o município empenhou, liquidou e pagou o valor de **R\$2.99952 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)** relativo às despesas com energia elétrica do evento e o valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** que foi empenhado relativo à despesa com a contratação do artista para o evento.

(...)

No entanto, com referência à despesa **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** a mesma não foi liquidada nem paga, em razão da pendência de documentos que deveriam ser apresentados pelo contratado, que nem mesmo compareceu para a assinatura do contrato.

(...)

O responsável encaminhou cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 06.897, fl. 257, emitida em 27/08/2018, pela empresa Mecânica Martins Guedes Ltda., no valor total de R\$12.021,00.

Encaminhou também cópia de *e-mail* datado de 17/07/2018, fl. 258, informando que será enviado para a Assistência Social empenho referente à contratação do DJ Pv, através de seu representante PROMOV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, para animação da 15ª Festa do Milho. Informando ainda que não é para liquidar esse empenho até segunda ordem, que será dado pelo secretário de Administração Geraldo de Souza devido à falta de documento a ser apresentada pela Igreja que firmou convênio junto com a prefeitura.

À fl. 264/269, cópia de arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0015.18.000151-1, instaurada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em virtude representação para se apurar eventual irregularidade em repasses financeiros efetuados pelo Município de Além Paraíba para realização da denominada “Festa do Milho”, no ano de 2018.

#### Análise

Em análise ao sistema SICOM-Consulta, observa-se que despesa indicada na Nota de Empenho nº 4588, de 13/07/2018, de fato não foi liquidada e nem foi paga e registre-se

que não consta nos autos documentos comprovando a anulação da referida nota de empenho, no valor de R\$15.000,00, emitida para contratação do artista DJ Pv, fl. 191.

Em consulta aos restos a pagar inscritos nos exercícios de 2019 e 2020, verifica-se que o Município inscreveu a despesa como não processada, podendo se concluir que de fato não houve liquidação e pagamento da despesa.

Sob o prisma contábil, observa-se que o Município deve regularizar o empenho da despesa, por meio do seu cancelamento, tendo em vista que o valor consta do demonstrativo “Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior” anexo, inscrito em restos a pagar não processado.

Assim, entende-se que devem ser desconsiderados os apontamentos.

### III - CONCLUSÃO

Após o exame das irregularidades apontadas no relatório de fls. 235/243 em confronto com a documentação encaminhada pelo Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior – Prefeito Municipal de Além Paraíba/MG juntada às fls. 251/258 e às fls. 262/269, entende-se pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Custeio de despesas, no valor total de R\$ 18.000,00, para a realização de eventos de cunho religioso;
- 2) Ausência do edital do Chamamento Público;
- 3) Ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba;
- 4) Ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como o gestor;
- 5) Insuficiência do Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação;
- 6) Ausência de número da Minuta de Termo de Fomento;

Em relação às irregularidades a seguir descritas, entende-se que ficam desconsideradas, tendo em vista que a contratação pelo Município não foi concretizada.

- 7) Ausência de fundamento necessário para a contratação do DJ PV por meio de inexigibilidade conforme o art. 25, III da Lei 8.666/93 e

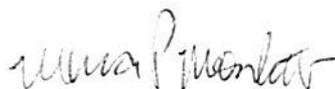


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



8) Ausência do contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação.

DCM/1ª CFM, em 19 de novembro de 2020.

  
Nilma Pereira Montalvão  
Analista de Controle Externo  
TC 1634-6